



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI N.º 008, DE 2024.

*RECEBIDO EM
16/04/2024
Enivaldo Paulino da Silva
Responsável pelo Protocolo Central
as 11:15 h
[Signature]*

EMENTA: "FICA PROIBIDO O MANUSEIRO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO, DE ESTAMPIDO E DE EXPLOSÃO NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA".

Art.1º. Fica vedado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão em todo o território do Município de Timbaúba.

Parágrafo único. Excluem-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos meramente visuais, ou seja, aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e explosão, assim como os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade.

Art.2º. A vedação a que se refere esta lei se estende a todo o Município, seja em recintos fechados, seja em recintos aberto, em áreas públicas ou privadas, levando em consideração a alta intensidade de propagação sonora dos instrumentos comemorativos objetos de proibição deste diploma legislativo.

Art.3º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de meio salário mínimo, podendo o valor ser dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se esta como o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Será responsável e considerado autor do ato de infração à presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado incorrendo nas penalidades impostas pelos incisos deste artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deverá ser confeccionada com dimensões e fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art.5º Os valores referentes às multas aplicadas serão destinados a Fundo próprio controlado pela Secretaria de Saúde Municipal.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

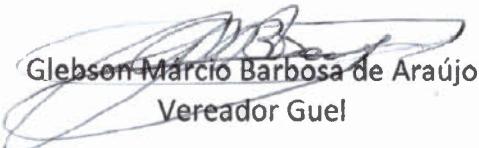
CASA DR. MANOEL BORBA

Art. 7º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, guarda municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, através da devida publicidade para o conhecimento da população.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, em 16 de abril de 2024.



Glebson Márcio Barbosa de Araújo
Vereador Guel



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

JUSTIFICATIVA

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7.000 (sete mil) pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões decorrentes do uso de fogos. Nesses termos, 70% dos acidentes provocaram sérias queimaduras; 20% causaram lesões com lacerações e cortes; e 10% ocasionaram amputações de membros superiores, lesões nas córneas, perda de visão, lesões auditivas que até perda de audição.

Quanto às demais pessoas vulneráveis, é fato comprovado que o estampido dos fogos é extremamente nocivo a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), que podem ficar demasiadamente incomodadas, e a pessoas idosas que, em sua maioria, já possuem doenças que as deixam mais vulneráveis ao estresse e à ansiedade, além das crianças que muitas vezes sentem medo do barulho.

Pessoas com TEA desenvolvem uma hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente, de maneira que escutam todos os sons de uma só vez, ocasionando uma sobrecarga a esse sentido e uma crise que pode perdurar por dias. Essa hipersensibilidade sensorial pode afetar ainda outros sentidos, como tato, paladar e visão.

A queima de fogos de artifício e cogêneres causa traumas irreversíveis também aos animais, especialmente os dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães experimentam um sofrimento tão intenso que se asfixiam nas coleiras até a morte. Quanto aos gatos, sem falar nos diversos animais, sofrem de severas alterações cardíacas, enquanto os passáros têm a saúde muito afetada, tudo em razão da alta intensidade sonora dos fogos e da diferença de frequência auditiva que os animais têm em relação ao ser humano.

Outrossim, todos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente sadio à qualidade de vida, nos termos do art.225, caput, da CF, entendendo-se que o meio ambiente áudio-visual é espécie do gênero mais amplo meio ambiente, direito fundamental coletivo de terceira dimensão. Assim, é notória a perturbação social causada pelo aspecto sonoro de tais instrumentos comemorativos.

Pelo exposto, resta claro que o interesse público primário aponta para a proibição do uso de tais instrumentos. O presente projeto de lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifício, mas somente proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, acarretando sérios riscos à vida das pessoas e dos animais, à sua integridade física e psíquica.

Quanto à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 16.897/2018, do Município de São Paulo, que também trata da questão de igual forma, é constitucional, julgamento improcedente o pleito da Associação Brasileira de



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

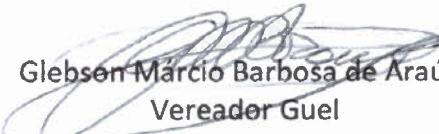
PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Pirotecnia (Assobrapi), nos autos da ADPF 567. São diversos os entes federativos legislando nesse sentido, como também o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei 15.366/2019.

Entendo que a proposta é de extrema importância para a sociedade, principalmente por se tratar diretamente de direito fundamental das pessoas com deficiência. Sendo assim, e com base no todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões da Câmara, em 16 de abril de 2024.


Glebson Márcio Barbosa de Araújo
Vereador Guel



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

**PROIBIÇÃO DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E
SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS
PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO,
ESTAMPIDO E DE EXPLOSÃO NO MUNICÍPIO DE
TIMBAÚBA.**

1- RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o Projeto de Decreto Lei nº 008/2024, de autoria do vereador Glebson Márcio Barbosa de Araújo, que versa sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, estampido e de explosão no Município de Timbaúba.

2- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente para aprovação de um projeto de lei faz-se necessário o cumprimento das exigências legais, afim de analisar a constitucionalidade da matéria tratada. O texto constitucional confere ao município a competência para legislar em matérias que tratem do Interesse Local, conferindo autonomia desde que não haja conflitos com as normas estaduais ou federais, bem como traz o art. 30, inciso I, CF, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Para mais, entende-se que o meio ambiente é direito fundamental garantido a coletividade, protegido pela Constituição, entendendo o meio ambiente audiovisual como



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

espécie de gênero para meio ambiente, sendo, portanto, protegido por norma constitucional que versa a respeito do meio ambiente, vejamos o que traz o art. 225 CF:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Com base no dispositivo apresentado, e análise da matéria tratada no proposto projeto de lei, resta evidente que a proposta visa proteger a população dos possíveis danos que podem ser causados pelo uso de fogos de artifício e equipamentos pirotécnicos, danos estes que podem acarretar lesões físicas graves aos cidadãos. O papel do município é de proteger seus cidadãos que se encontraram situação de vulnerabilidade apresentando medidas legais para sanar tais riscos.

Em adição, não somente é direito amparada pela norma máxima o meio ambiente como também é imprescindível a sadia qualidade de vida, sendo a perturbação social causa impeditiva para garantia de tal preceito constitucional.

Além disso, não somente acarretam riscos aos cidadãos, como também tais usos tem impactos negativos aos animais, o que acaba por interferir de forma negativa, diretamente o equilíbrio ecológico do município, ferindo o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, a utilização desses artefatos, ocasionam danos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devido a sua hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente, vindo a estimular possíveis crises que afetam negativamente os portadores por dias, com a possibilidade de sequelas irreversíveis.

Diante do exposto é nítido que o intuito do poder público ao proibir o uso de tais artefatos é tão somente o interesse público, afim de cessar os prejuízos que vem causando aos cidadãos, restando evidente a constitucionalidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade da tramitação do Projeto de Decreto de Legislativo Nº 008/2024, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 07 de maio de 2024.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias